

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Camila BRITO¹

Marcia ZORZATTO ²

RESUMO: O presente artigo visa analisar a Justiça Restaurativa como um novo modelo da Justiça Criminal mostrando o porquê desse novo sistema tem muito a contribuir para o Futuro da Sociedade Brasileira.

Palavras-chave: Ressocialização. Justiça Terapêutica. Problema Social. Direito Fundamental.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Terapêutica, também conhecida como Restaurativa trata de uma proposta de cumprimento da legislação penal de forma harmônica, com medidas sociais e de tratamento às pessoas que praticam crimes, nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma.

Nosso sistema brasileiro tem como forma de aplicação de pena a punição do agente, sendo ela privativa de liberdade, mas com a aplicação do novo modelo restaurador, buscou não somente a punição, mas, sobretudo, a proteção ao indivíduo em face de eventuais abusos do Estado.

Portanto, além de estabelecer uma norma restaurativa a lei 11343/06 garante ao sujeito não só a infração penal incumbida a ele, mas sim o tratamento médico fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal.

¹Camila C.A de Brito inscrita no R.A 001.1.12.389 – Márcia Pires Zorzatto inscrita no R.A 001.1.12.108

2. HISTÓRICO GERAL

As ideias sobre a Justiça Restaurativa (JR) têm sua origem há mais de três décadas. Os primeiros registros foram verificados nos Estados Unidos em 1970 sob a forma de mediação entre réu e vítima, depois adotadas por outros países, com destaque para a experiência da Nova Zelândia. Também Chile, Argentina e Colômbia dão os primeiros passos em direção a Justiça Restaurativa. No Brasil, registram-se experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, iniciada em 2002.

2.1 CRONOLOGIA

1970/EUA - O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1657 indicações em 10 meses.

1976/Canadá/Noruega - Criado o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade.

1980/Austrália - Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul.

1982/ Reino Unido - Primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido.

1988 - Nova Zelândia - Mediação vítima-agressor por oficiais da condicional da Nova Zelândia.

1989 - Nova Zelândia - Promulgada a "Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias", incorporando a Justiça Penal Juvenil.

1994/EUA - Pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país.

1999/mundo - Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul.

2001/Europa - Decisão-quadro do Conselho da União Européia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados.

2002/ONU - Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU. Definição de conceitos relativos à JR, balizamento e uso de programas no mundo.

2005/Brasil - No Brasil, Ministério da Justiça e PNUD patrocinam 3 projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça Século 21.

2007/ Porto Alegre - Em três anos de implementação do Projeto Justiça para o Século 21, registra-se 2.583 participantes em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto¹.

¹ <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.uw0jvfltxt>

2.2 HISTÓRICO NO BRASIL

A Justiça Terapêutica foi trazida para o Brasil por membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que desde 1999 vem divulgando congressos, seminários e estudos, inclusive fundando a Associação Nacional da Justiça Terapêutica.

O estado que atualmente se apresenta mais avançado em termos de aplicação do programa é Pernambuco. Lá funciona, desde 2001, o Centro de Justiça Terapêutica, pioneiro na América Latina, que abrange a região metropolitana de Recife, fazendo em média 240 atendimentos mensais. O Centro atua de maneira eficaz e já conta com resultados efetivos.

No Rio de Janeiro, o programa foi instituído em 2002, não tem a amplitude teórica estabelecida pelo programa, porque restringe à aplicação do programa aos dependentes iniciados e acusados pelo uso de substância entorpecente.

No estado de Minas Gerais o programa foi instituído em 2003 e recebeu o nome de Justiça Cidadã e, assim como no Rio de Janeiro, restringiu os destinatários do programa.

No Sergipe e no Paraná, existem programas de tratamento para usuários e dependentes químicos que tenham cometido infrações, mas são programas de acompanhamento que se aproximam mais do previsto na Lei de Tóxicos do que da Justiça Terapêutica e são marcados pela viabilidade sem a intervenção da tutela jurisdicional.

Diante disso, pode-se afirmar que a Justiça Terapêutica no Brasil vem avançando pelos estados, tomando formas inicialmente distintas em alguns aspectos, mas que tendem a convergir para o mesmo propósito.

Além disso, a Comissão Nacional de Apoio ao Programa de Penas e Medidas Alternativas, do Ministério da Justiça, vem estudando maneiras de viabilizar

um modelo ideal e uma política de aplicabilidade para os programas de tratamento para usuários e dependentes químicos envolvidos com a prática criminosos.

O que importa mesmo, é que o programa vem ganhando adeptos pelo país, viabilizando cada vez mais a sua compreensão e sua aplicação efetiva².

3. DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A justiça restaurativa baseia-se em um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Enquanto a justiça retributiva vê o crime como uma violação da lei penal, cuja resposta deve ser a punição, com certa medida de ressocialização.

Analisando as diferenças de justiça retributiva e Justiça restaurativa, Renato Sócrates Gomes Pinto³ compara tais Justiças como sendo:

A justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levavam-se as últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminava-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação. Em suma, voltava-se a meta do direito Penal a uma formal punição do criminoso como se outros valores inexistissem. E a

²http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978

³Justiça Retributiva X Justiça Reparativa (texto extraído na íntegra do CPP Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Ed. Revista dos Tribunais) disponível em: <http://ronipelegrine.blogspot.com.br/2009/01/justica-retributiva-x-justica.html>

denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico- penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem punição do infrator como um único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.

Raffaela da Porciuncula Pallamolla⁴, em seu livro comparando e comentando quanto à justiça retributiva e justiça restaurativa sob a visão de adeptos dessa tendência, de que seria uma forma significativa de mudança, onde poderíamos viver a justiça e não simplesmente ser ela realizada por outros e notificada a nós:

Alguns defendem a ideia de que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeitada qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do meio ambiente): “para viver um estilo de vida” de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados como outros seres e o mundo ‘externo’. Essa nova postura implica uma mudança de linguagem (como aquela proposta pelo abolicionismo), na qual são abolidas as distinções entre crime e outras condutas danosas. Todas as condutas seriam danosas, e a prioridade seria

⁴Pallamolla, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática, pag.56, 57, 58, 74, 75, 77, 78.

identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas.

A Justiça Criminal tem como principal objetivo manter o convívio pacífico entre os membros da sociedade. Para tanto, o Estado detém o poder punitivo.

Nas palavras de Zehr⁵:

As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as 'alternativas' também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor.

Ainda, afirma:

A busca de alternativas à privação de liberdade representa outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epíclito, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução³.

Estudando sob o trabalho de Raffaella, a qual nos traz pontos de vista de Zehr⁶ que “observa a dificuldade de introduzir-se esta mudança de linguagem, apesar de concordar que o termo ‘crime’ não é o mais adequado”. Todavia, pensa que ainda não se tenha encontrado um termo adequado.

⁵Zehr, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. pag. 62 e 173.

⁶Idem, *ibidem*, p. 90.

O autor chama a atenção para o termo “situações problemáticas”, propostas por Hulsman, e refere que este termo, apesar de ser útil por aproximar delitos de outros danos e conflitos, é demasiadamente vago e, em alguns casos, poderia sugerir uma minimização do dano”.

Relata também:

Apesar de hoje ser sustentado por alguns que a justiça restaurativa não esta em plena oposição ao modelo de justiça criminal. Defende-se que o dano causado à vítima deve ser reparado. Para tanto, existe um complexo processo que envolve uma série de atitudes que o ofensor pode tomar para reparar material e/ou simbolicamente a vítima. Adeptos dessa tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário infligir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re) integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito. Assim, quando um dano é cometido, “a questão central não deveria ser ‘O que devemos fazer ao ofensor?’, ou ‘O que o ofensor merece?’, mas sim ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’”.

Conforme análise de Zehr “Se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura”.

Sob esse ponto de vista Raffaella relaciona, portanto, que: “para o autor, o primeiro objetivo da justiça deveria ser reparar e curar as vítimas, e o segundo objetivo deveria ser o de reconciliar vítima e ofensor (curar este relacionamento) ou, simplesmente, dar a oportunidade para que a reconciliação aconteça. Também sugere que não se deve esquecer que o ofensor tem necessidades, ainda que isto não o exima de responsabilização, pois a própria responsabilização pode significar mudança e cura”.

Mais recentemente, tem se questionado se realmente a justiça restaurativa encontra-se em plena oposição à justiça retributiva, e se esta dualidade é pertinente.

A esse respeito, Roche analisa:

A polarização entre justiça restaurativa versus justiça retributiva pode ocasionar uma série de problemas: a desconsideração da complexidade dos processos de punição fora do sistema de justiça; a simplificação do modelo retributivo – que igualmente não é uniforme – , que fica reduzido à vingança, mas, na verdade, está adstrito a limites, ademais de atuar, em muitos países, com a justiça restaurativa inserida no sistema de justiça criminal; o incentivo à conclusão de que tudo que não for justiça restaurativa é ruim; a crença na possibilidade de se extinguir qualquer retribuição e punição do sistema de justiça; etc.

Nesse sentido, autores como Von Hirsch, Ashworth e Shearing advertem para o fato:

A justiça restaurativa também representa uma forma de punição, pois ainda que o ofensor possa optar pelo sistema de justiça criminal tradicional ou pelo restaurativo, ele não pode optar por não responder de alguma forma ao delito/dano cometido. Assim afirmam os autores que a voluntariedade do ofensor em participar de um processo restaurativo tampouco é suficiente para afastar o caráter impositivo da reparação, pois o ônus suportado pelo ofensor permanece.

Desde o ponto de vista da prática, Daly chama a atenção dizendo:

Nas conferências restaurativas mesclam-se características da justiça retributiva, reabilitadora e restaurativa: censura-se o delito (evento passado), assim como na justiça retributiva; pergunta-se o que pode ser feito para que o defensor não volte a delinquir (finalidade reabilitadora), tendo um comportamento obediente à lei; e também aparecem elementos restaurativos nas discussões sobre o que o ofensor pode fazer para recompensar o que fez à vítima.

Tais conclusões indicam o que já havia sido afirmado por Braithwaite: “Não se pode esperar que a justiça restaurativa acabe com o punitivismo”.

Todavia ao invés de concluir que a justiça restaurativa falhou em seus propósitos, pois a prática se distanciou da teoria, como fez Daly, Braithwaite afirma que:

“... não há necessidade para desespero se muitas pessoas são altamente punitivas no processo judicial restaurativo; seria surpreendente se isto não acontecesse. Haveria razão para desespero se a justiça restaurativa falhasse em ajudar a mais destas pessoas tornarem-se menos punitivas com o tempo”.

Devido o que se tem estudado através de pesquisa da monografia de Raffaella, na qual inserindo:

O que de fato pode-se esperar da justiça restaurativa, segundo Braithwaite, é que através do empoderamento dos cidadãos participantes (que deveria ser um valor mais importante do que o não punitivismo), aqueles punitivistas tornem-se menos punitivos, uma vez que a justiça restaurativa, na sua visão, permite resultados punitivos, desde que não excedam os limites impostos pela lei e não violem os direitos humanos. Portanto, mesmo não estando de acordo com a possibilidade de a justiça restaurativa comportar resultados punitivos, parece assistir razão à Braithwaite quando atribui à justiça restaurativa a tarefa de oportunizar aos envolvidos em um delito e que participarão de um processo restaurativo, tornarem-se menos punitivos.

Analisando os aspectos estudados sob justiça retributiva e justiça restaurativa, a autora disserta em sua monografia sob a concepção do encontro, na tentativa de solucionar a questão:

Está concepção é a que melhor expressa uma das ideias centrais do movimento, ao afirmar que vítima, ofensor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local não tão formal e dominado por especialistas (advogados e juizes, por exemplo) como os fóruns e tribunais. E que para os adeptos desta concepção, a justiça restaurativa propicia que os envolvidos no delito (ou dano) abandonem a passividade e assumam posições ativas nas discussões sobre o que deve ser feito com relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador. Passou-se a prestar atenção nos valores que devem guiar estes encontros, mesmo que se trate de diferentes processos restaurativos.

Para além das observações feitas, a respeito da concepção do encontro Larrauri destaca:

O processo dialogado diferencia-se da justiça criminal comum, pois propõe que, ao invés de uma pena imposta pelo juiz, utilize-se o diálogo para se chegar a um acordo. Tal diálogo visa a beneficiar tanto vítima quanto infrator, vez que a vítima poderá expressar seu sofrimento decorrente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano realizado, em razão da proximidade com o sofrimento da vítima. Ambos tendem, com este processo mais democrático, a se sentirem tratados de forma mais justa: “Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima ira para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça”.

Rafaela Alban Cruz nos descreve em seu artigo que “A justiça restaurativa sendo vista como um novo modelo de justiça criminal consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

Apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista a clemência por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema penal”.

Sendo assim o texto destacado do artigo de Rafaela Alban Cruz, a qual descreve que:

Possivelmente, a maior diferença entre os dois modelos de justiça seja a definição de crime adotada por cada um deles. Morris refere que o sistema de Justiça Criminal convencional enxerga o crime principalmente como uma violação de interesses do Estado. Em contraste, a Justiça Restaurativa vai além, oferecendo decisões sobre como melhor atender àqueles que mais são afetados pelo crime, dando prioridade aos seus interesses. A Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, especificando que este é mais que uma transgressão de uma norma jurídica ou uma violação contra o Estado; é, também, um evento causador de prejuízos e consequências.

Rafaela Alban Cruz⁷, ainda cita parágrafos importantíssimos como o de Zehr que define as lentes da justiça retributiva como: “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemáticas”.

Por outro lado, Zehr descreve a forma como a Justiça Restaurativa enxerga o delito: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

4. DIFERENÇA ENTRE PUNIÇÃO E RESTAURAÇÃO

⁷Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. **Cruz, Rafaela Alban**, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-RS. Especializanda em Ciências Penais pela PUC-RS **disponível em:** <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>

ABORDAGEM PUNITIVA	ABORDAGEM RESTAURATIVA
Definir o culpado é central	Resolução do conflito é central
Foco no passado	Foco no futuro
Necessidades secundárias	Necessidades são Primarias
Enfatiza Diferenças	Procura pelo Comum
Imposição de dor considerada Normativa	Restauração e reparação consideradas normativas
Foco no ofensor, vítima ignorada	Necessidades das vítimas são centrais
Instituição responsável pela resposta ao Conflito	Reconhecidos os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade.

Logo vimos que a forma restaurativa pensa mais no social do indivíduo e acredita que assim, com a ajuda de seus parentes e amigos suas necessidades serão supridas, seguindo uma norma que a própria coletividade impõe uma forma justa de costumes e princípios que priorizam a paz social. Enquanto um vê só o conflito, a justiça restaurativa (terapêutica) analisa o que está por trás de toda a situação e busca um fundamento e tratar o “problema” desde o início.

5. MEDIAÇÃO ENTRE VITIMA E OFENSOR

No processo judicial tradicional, o ofensor na maioria das vezes, não compreende as consequências do ato criminoso, a comunidade não participa do processo de restauração dos envolvidos, o que acaba deixando a vítima mais frustrada e sentindo ignorada pelo Poder Judiciário.

Com a Justiça restaurativa, alguns procedimentos suplementam o processo judicial, apresentando possíveis soluções nas falhas existentes na justiça criminal, focalizando mais na necessidade dos afetados diretamente, quais sejam a vítima, o ofensor e a sociedade.

Aqui, a preocupação maior é no sentido de recuperar a vítima e a sociedade, e depois a punição do ofensor, devendo este ser responsabilizado diretamente pelos seus atos, os quais causaram dano a vítima e/ ou comunidade vitimada, forçando de certa forma o ofensor a visualizar o impacto de sua conduta.

A Justiça restaurativa reconhece o agente como principal vítima do crime, quando no modelo de justiça retributiva seria o Estado. Por isso, aqui tem se dado uma grande importância no que tange à resolução do conflito, possibilitando que a vítima, a comunidade e o ofensor atuem ativamente encontrando a solução mais viável, claro, sem, contudo, isentar-se da reparação do dano causado.

Muitas vezes o ofensor só compreende a dimensão dos seus atos quando escuta diretamente da vítima o mal causado; e a vítima muitas vezes precisa compreender o que aconteceu (todos os aspectos do crime) e escutar do próprio ofensor que não foi algo pessoal, que ele está arrependido e quer reparar o dano causado para recuperar-se totalmente⁸.

O diálogo é importante para ambas às partes porque possibilita a reflexão, a compreensão mútua, a relativização das concepções de mundo e a empatia recíproca. Compreendendo a magnitude de suas ações, provavelmente o ofensor pensará melhor antes de agir de modo a prejudicar o outro, diminuindo-se a probabilidade de reincidência.

Os únicos espaços propiciados pelo processo judicial tradicional a expressões de remorso e compreensão dos atos do ofensor são nas audiências e nas alegações finais do réu, em que o acusado, por vezes, expressa remorso no intuito de diminuir a pena⁹ e não como expressão voluntária e verdadeira de que

⁸BIBAS, Stephanos; BIRSCHBACH, Richard A. Integrating Remorse and Apology into Criminal Procedure. Yale Law Journal. Outubro 2004, v. 144, i1, p. 85 (66).

⁹ BIBAS; BIRSCHBACH (2004).

entendeu a dimensão do mal causado. Sublinhe-se que, na maioria das vezes, essas expressões não são feitas na presença da vítima.

Em se tratando de justiça restaurativa, temos vários procedimentos capazes de implementar os valores da justiça restaurativa, como conferências, círculos de assistências, programas de assistência à vítima, programas de assistência ao ex-ofensor, programas de serviços comunitários programas de restituição, temos também a mediação vítima-ofensor, do qual estamos aqui tratando, e que sem dúvida é uma das práticas restaurativas mais utilizadas. Em algum desses procedimentos, alguns vão além da participação da vítima e ofensor, como por exemplo, os familiares, grupos comunitários de apoio, aparato á policial e promotor em uma conversa sobre o crime e suas consequências, e etc.

Neste processo, todos tem a oportunidade de expressão, tudo isso com a finalidade de que o individuo perceba seus valores ao perceber a quantidade de pessoas preocupadas com ele e envolvidas no caso, e com isso, seu sentimento de responsabilidade perante os seus familiares e a sociedade são ativados fazendo toda a diferença no processo de reparação dos danos e restauração do mesmo.

A mediação ‘consiste em el encuentro vítcma-ofensor ayudadas por um mediador con el objetivode llegar a um acuerdo reparador”¹⁰.

Mais recente, entretanto, tem-se observado algumas alterações na clássica formação da mediação (vítima-ofensor), sendo cada vez mais comum a inclusão dos familiares e amigos da amiga e do ofensor, a fim de proporcionarem maior apoio aos implicados. Outra variação no processo chamada de *shuttle diplomacy*.

Nesta variante, nesta variante o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham posteriormente encontra-se. Esta pratica consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre a vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador¹¹.

¹⁰LARRAURI. Tendenciasactualesen La justicias restauradora, p.442.

¹¹Esta mediação indireta, segundo RAYE e ROBERTS, é utilizada em diversos programas VOM na Europa, nos quais a discussão versa sobre o valor e a forma de pagamento da restituição.De outra parte, esta forma indireta também pode ser utilizada nos casos em que existe um sério desequilíbrio de poder entre as partes. (RAYE and ROBERTS. Restorative processes, p. 219).

Conforme Raffaella de Porciuncula Pallamolla, também há que se mencionar a aparição recente de co-mediadores e de múltiplas vítimas e ofensores que participam do mesmo processo de mediação. Este último caso ocorre nas hipóteses quando ofensor ou vítima não podem ou não querem encontrar a outra parte, podendo formar grupos de vítimas que se encontrarão com grupos de ofensores (que não são os mesmos que cometeram delitos com aquelas vítimas), num processo substitutivo. Tal processo busca viabilizar o dialogo entre vítimas, ofensores e, eventualmente, representantes da comunidade, para falarem sobre as causas e consequências do delito¹².

O encaminhamento ao processo de mediações pode ser feito por juízes, advogados da vítima e infratores, policia e até mesmo pelas partes, possibilitando que a mediação seja utilizada em várias fases do processo, ou seja, antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença.

Quando da utilização deste processo de mediação entre vitima e ofensor, estes têm a possibilidade de encontrarem em lugar seguro com estrutura própria a facilitar o diálogo. E antes deste encontro, passam por conferências separadas, por um mediador treinado, tanto a vitima quanto o ofensor, que serão avaliados quanto ao preparo para o encontro e participação neste processo. É comunicado ao ofensor quando os impactos causados a vitima, impactos estes, físicos, emocionais, financeiros etc., possibilitando ao ofensor assumir sua responsabilidade no processo, respondendo diretamente a vitima o porquê do delito e como tudo aconteceu, quando encontram uma forma de reparar a vítima, material ou simbolicamente de maneira convencional.

Assim, ao contrário do procedimento da justiça penal tradicional, que respalda e reproduz os mitos sobre o delinquente suspeito através da seleção de informações dirigidas à acusação e à sentença, na mediação o enfoque está nas informações que possam aproximar as partes em conflito a fim de chegarem a um acordo¹³.

¹² RAYE and ROBERTS. Restorative processes, PP. 212, 216-7.

¹³ PETERS e AERTSEN. Mediación para la reparación: presación y discusión de um proyecto de investigación-accion, p. 141.

Existem inúmeras avaliações de processos de mediação, devido ao tempo de aplicação deste procedimento. Segundo Schiff¹⁴, pesquisas americanas, canadenses e europeias mostraram que tanto vítimas quanto ofensores que passaram por processos de mediação mostraram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que outros que passaram pelo processo tradicional da justiça criminal. Também se constatou que as vítimas que estiveram frente a frente com o seu ofensor, mesmo que algumas tenham relutado fazê-lo em princípio, costumaram ter menos a revitalização e o recebimento de reparação¹⁵. Com relação aos ofensores, os que completaram o processo restaurativo, costumaram cumprir as obrigações de restituição, possuindo igualmente, um menor índice de reincidência quando comparados aos infratores que passaram pelo processo tradicional. E quando houve reincidência, foram delitos menos graves, diferentemente da reincidência daqueles que tinham passado por um julgamento tradicional¹⁶.

Em resumo, as pesquisas de forma geral, apontaram que a mediação alcançou:

“resultados mais positivos em termos dimensionais, quando comparados a ofensores processados pelos mecanismos tradicionais; quando não foram encontrados resultados positivos, a pesquisa normalmente não mostrou resultados piores do que aqueles experimentados no processamento de ofensores pelos tribunais”¹⁷.

¹⁴SCHIFF, Models. Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, PP. 318-319.

¹⁵ É importante referir que os melhores resultados alcançados com a mediação direta não são definitivos e não significam que a mediação indireta não possa ser utilizada. Pemberton refere que Hoyle acredita que os baixos níveis de satisfação das vítimas não-presentes podem estar conectados a uma implementação deficiente destes tipos de programas e também aos efeitos da seleção, como no caso de a vítima preferir participar de uma mediação não presencial e acabar participando em uma mediação presencial, o que poderá influenciar no seu nível de satisfação (PEMBERTON. A vítima “*activa*” na mediação: justiça restaurativa como forma de *empowerment* da vítima, p. 103).

¹⁶Dados semelhantes coletados de diversas pesquisas, feitas com programas de mediação são apontados por Kurki e demonstram o sucesso (pelo menos a curto prazo) da prática restaurativa: a) a maioria das vítimas e ofensores dizem-se satisfeitos com o processo e seus resultados, havendo acordo cumprido na maioria dos casos. As cifras de satisfação, acordo e cumprimento variam entre 75 e 100 por cento; b) a mediação tem se mostrado capaz de reduzir a raiva, a ansiedade, o medo de revitimização pelo mesmo ofensor e o medo de crimes em geral por parte das vítimas; c) com relação à reincidência, alguns pesquisadores acreditam ser muito cedo para tirar conclusões a respeito, enquanto outros acreditam que houve redução da reincidência. Se os programas forem analisados individualmente, o declínio não parece significativo. Todavia, se analisados combinadamente e por meio de meta-análises, os resultados de redução de reincidência assumem maior relevância. (KUKI, Leena. Evaluating Restorative Justice Practices. In: VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Ox-Ford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 295).

¹⁷No original: “more positive outcomes on a number of dimensions when compared to offender processed through traditional mechanisms; where positive outcomes have not been found, the research has generally shown outcomes *noworse* than those experienced by court processed offenders” SCHIFF. *Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies*, p. 319.

5. EVOLUÇÃO ATÉ O TRATAMENTO NA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

As leis penais passaram por diversificações na sua forma de punir cada jovem, adulto infrator, o fato é que a nossa sociedade está caminhando em grande evolução para que ela mesma se controle e controle os próprios cidadãos buscando uma pacificação no meio coletivo. Conforme afirmou Gilles Deleuze (1992), em seus últimos escritos:

O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado. É verdade que o capitalismo manteve como constante a miséria de três quartos da humanidade, pobres demais para as dívidas, numerosos demais para o confinamento: o controle não só terá que enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favela. (...) O que conta é que estamos no início de alguma coisa. No regime das prisões: a busca de penas “substitutivas”, ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas. (...) No regime de hospitais: a nova medicina “sem médico nem doente”, que resgata doentes potenciais e sujeitos a risco.

Além da justiça restaurativa há diversos outros tipos de controles sobre a sociedade, não só controla, mas fiscaliza aqueles que passam por esse tipo de ‘tratamento’, observando o dia a dia do indivíduo. Mansano (2007), em sua tese de doutorado, Sociedade de Controle e linhas de subjetivação, apoiando-se nos escritos de Deleuze e Foucault que descrevem essas novas modalidades de controle:

De fato, com o avanço e a transformação da vida urbana cresceu nas últimas décadas a necessidade de ampliar as formas de controle e estendê-las para os espaços abertos... Esses espaços bem mais complexos se caracterizam pela passagem e pelo fluxo populacional constituído pela mistura de indivíduos diferentes. Para tentar administrar a diversidade e os conflitos que dela decorrem, os dispositivos de controle se multiplicam e atuam em redes que monitoram a movimentação do sujeito bem como os demais fluxos que atravessam a sua existência (Mansano, 2007, pág.3).

Logo, a justiça terapêutica muito se assemelha com os diversos tipos de controle já presentes no Brasil, veio para ajudar e cada vez mais há pessoas desempenhadas a fiscalizar e ajudar os indivíduos que aceitam o acompanhamento e o tratamento fornecido pelo estado. Assim, é uma forma moderna de estar em contato com o indivíduo e próprio jovem infrator através de reuniões com outros na mesma situação e inserção deles novamente a sociedade.

Portanto, a forma de reeducar não se dá por punição agora, e sim vão para o campo de 'tratamento' psicológico e químico, os indivíduos são tratados como pacientes, dependentes químicos.

5.1 JUSTIÇA TERAPÊUTICA E SUA ESTRUTURA PSICOLÓGICA

A Justiça terapêutica não somente serve para o âmbito de infração penal, mas sim, o contraventor ter direito ao tratamento medica.

A lei 11.343/06 garante ao sujeito inimputável o direito ao tratamento medico para sua dependência química, assim a grande inovação dessa lei foi criar o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Publicas sobre Drogas).

O SISNAD foi criado como instrumento para a sociedade brasileira vencer a luta contra as drogas, que compromete o presente, e o futuro de toda a população.

Esse sistema é composto de uma equipe multidisciplinar e seu objetivo final é proporcionar a conscientização e a responsabilização do agente quanto aos seus atos e assim trabalhando em cima disso oferecem muitas vezes oportunidade de superação, mostrando a eles diversidades do que eles são capazes de conseguir.

Assim, essa equipe é composta de psicólogos e assistentes sociais que tem como grande tarefa reeducar essas pessoas, montando grupos de reflexão coletivos, e também conversas individuais com cada 'paciente'. Assim só é 'privilegiado' por essa medida aquelas que são encaminhados ao DAJ, ou seja, aquelas que em audiência aceitam essa medida terapêutica.

Depois de todo o processo sendo cumpridas as exigências como a frequência dos beneficiários a equipe faz um relatório bimestral e ao fim um relatório final que este é fornecido no termino do cumprimento da medida contendo informações como foi o tratamento na parte psicológica e se o agente esta apto a voltar a ser socialmente aceitável.

5.2 TIPOS DE TRATAMENTO AO DEPENDENTE QUIMICO

“TIPOS” de tratamentos porque cada individuo independente de serem viciados e da gravidade desse vicio tem que analisar caso a caso, o terapeuta então, pede o apoio da família e do usuário para entrar em acordo em que tipo de tratamento é o mais adequado para aquela determinada situação.

Há sim, uma grande maioria a qual não precisa chegar ao limite de uma internação, e sim só o acompanhamento psicológico em reuniões coletivas e individuais e também com o auxilio do medicamento outros não, esse sim tem que chegar ao extremo, e dentro de um centro de recuperação ter dia a dia um relatório pessoal.

Assim a internação pode ser domiciliar, ou na própria casa de apoio. Sendo domiciliar necessita do apoio da família e da sociedade para acolher este jovem, assim o terapeuta o acompanha no seu âmbito familiar. Ele não pode ter contato com o mundo externo, ou seja, ele precisa ficar dentro de casa e principalmente não ter contato com ninguém que use ou possa fornecer a droga.

Já quando se trata da modalidade reservada (internação restrita) são os casos mais gravosos, quando o jovem não tem estrutura familiar nenhuma e muito menos a aceitação da sociedade para esse problema. Assim essa internação pode ser de alguns dias á seis meses. Com acompanhamento médico, psicológico, e terapêutico.

No Brasil, há grande dificuldade de se encontrar essas instituições de apoio ao “usuário de droga”, porque além da demanda ser muito alta, o tratamento

reservado não é acessível á classe media baixa, onde ocorrem os maiores problemas.

Quanto á técnica:

a) Psicológica: Trabalha com o psicológico do agente, ou seja, seu emocional faz esforço ao máximo possível para não utilização do medicamento. Se houver a medicação, este trabalha junto com a equipe medica e psiquiátrica para motivação do agente a ser “tratado”.

b) Medicamentoso: Para essa técnica, após uma consulta, o médico procura conversar com a família para lhes informar a necessidade do tratamento e mostrar-lhes que o tratamento psiquiátrico não está vinculado somente aos doentes mentais. Há um processo de desintoxicação, porque não á um remédio para o tratamento de drogas, somente há para doenças vinculadas a esta como ansiedade e depressão por exemplo.

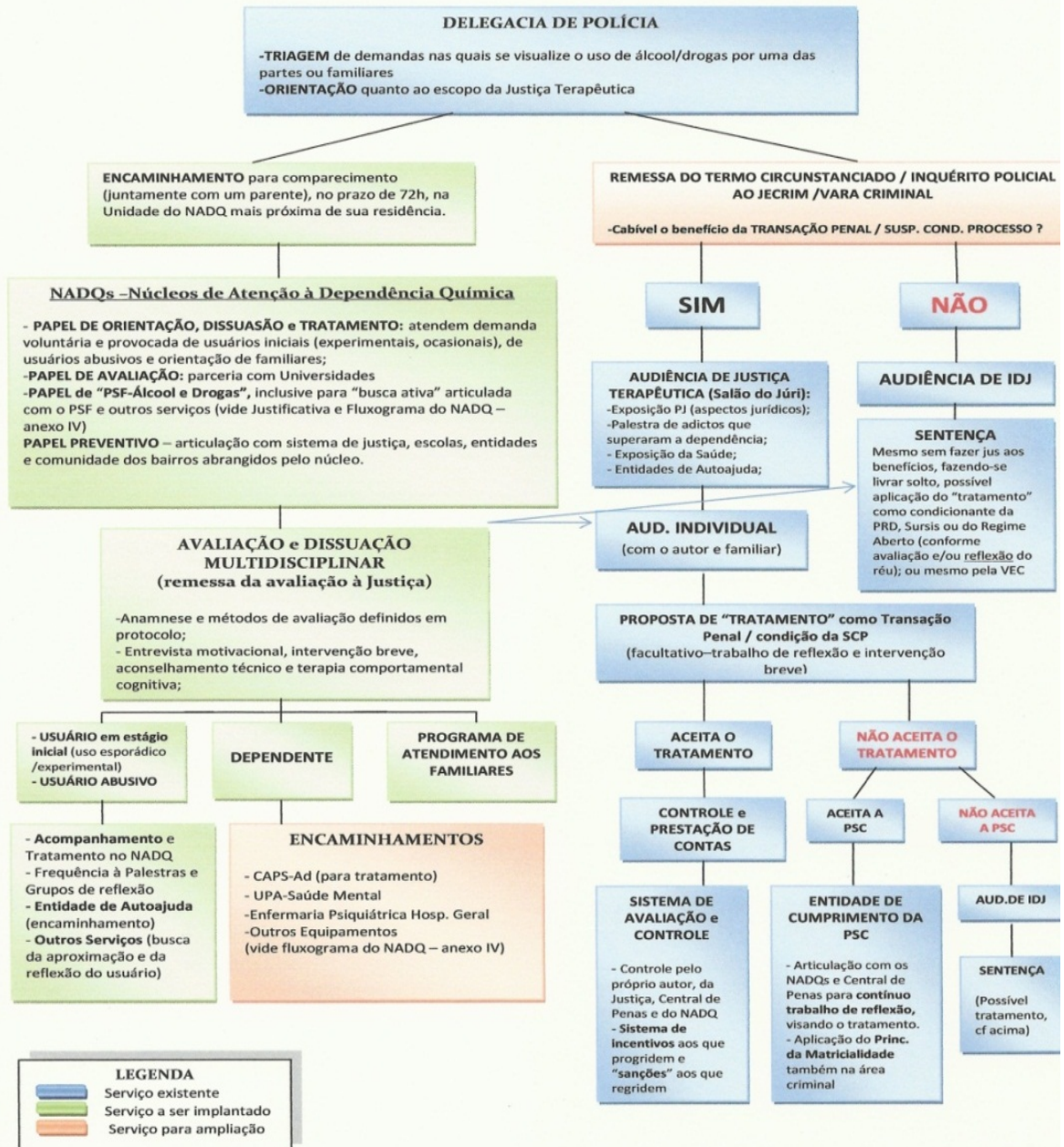
c) Grupos de Autoajuda: São estes criados por ex-dependentes químicos, são grupos eficientes apesar de não seguirem uma regra. Trocam experiências entre si, e logo ajuda na reinserção do individuo na sociedade.

d) Religião: É uma base de abstinência ao dependente, ou seja, uma nova esperança, um renovo, um recomeço á alguém que procura uma nova chance. Deste modo, sendo a religião escolhida pelo jovem contrariam aos pais, estes devem respeitar pelo bem que será proporcionado ao seu filho.

Assim, podemos ver que tanto a parte medica quanto o social tem a missão de reinserir o jovem na sociedade acreditando que eles têm potencial para superar todos os problemas que já passaram e iniciar uma nova vida um futuro digno de um Ser Humano qualquer.

6. PROJETO DE APLICAÇÃO NO PODER JUDICIARIO DE JUSTIÇA TERAPEUTICA – cidade modelo SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO COMARCA TERAPÊUTICA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – ÁREA CRIMINAL – ANEXO I



7. CONCLUSÃO

Concluimos então, que a Justiça restaurativa é uma solução social á qualquer tipo de conflito relativo ás drogas. Busca com o apoio da família reinseri-lona sociedade, reintegrando á eles importância de ter uma paz não só com a população, mas sim com si mesmo.

Atribui não só penaliza-los pelos atos consequentes ás drogas, mas sim, mostrar que tudo o que estão fazendo, ou cometendo não irá ajuda-los em nada. Portanto, é um novo modelo de legislação penal agindo em conjunto com as medidas socioeducativas com intuito de formar uma nova mente, uma nova pessoa para fazer estar diante da sociedade que busca a pacificação social neste que já se considera Problema de Saúde Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

TJGO – **Justiça Terapêutica** – Cartilha de Divulgação – disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf

PALLAMOLLA. Raffaella da Porciuncula – IBCCRIM – 1ª edição – São Paulo, 2009. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**

Secretária da Segurança Pública - Divisão Estadual de Narcóticos-**Tipos de Tratamentos**, disponível em: <http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=21>

VERGARA. Alcides José Sanches – **Justiça Terapêutica, Drogas e Controle Social** disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/articloe/download/10194/21

MUNIZ, Janaina. **Justiça Terapêutica: uma Reflexão Crítica da Prática Adotada no Brasil**- 2013 – disponível em: <http://www.slideshare.net/vidamental/janana-uma-reflexo-crtica-sobre-a-prtica-adotada-no-brasil>

TIAGO, Tatiana Sandy. **Implementação da Justiça Restaurativa por Meio da Mediação Penal** disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>.